SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228227 - SC (2026/0136971-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO LINO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	FLEXCHANGE BUSINESS LTDA
OUTRO NOME	:	ONIL BUSINESS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE VALORES. EXCESSO DE PRAZO (ART. 131, I, DO CPP). DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível e impõe à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ante a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos valores e para rever a conclusão de inexistência de excesso de prazo na forma do art. 131, I, do CPP (Súmula n. 7 do STJ).

3. As razões do agravo em recurso especial mostraram-se genéricas e dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que a matéria seria de direito, sem realizar cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, nem demonstrar como a tese jurídica poderia ser apreciada sem reexame do acervo probatório. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0df1be90-f766-4d5f-92e9-a19854a53518

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0df1be90-f766-4d5f-92e9-a19854a53518

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228227 - SC (2026/0136971-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO LINO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	FLEXCHANGE BUSINESS LTDA
OUTRO NOME	:	ONIL BUSINESS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE VALORES. EXCESSO DE PRAZO (ART. 131, I, DO CPP). DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível e impõe à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ante a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos valores e para rever a conclusão de inexistência de excesso de prazo na forma do art. 131, I, do CPP (Súmula n. 7 do STJ).

3. As razões do agravo em recurso especial mostraram-se genéricas e dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que a matéria seria de direito, sem realizar cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, nem demonstrar como a tese jurídica poderia ser apreciada sem reexame do acervo probatório. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: a8a7cfb0-3954-4b62-a60b-11a25870dc2b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁBIO LINO DE ALMEIDA e ONIL BUSINESS LTDA. contra a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 106-109).

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal, sob o argumento de inexistirem indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e de ausência de vínculo entre os recorrentes e o delito investigado, pleiteando o levantamento do sequestro; e violação do art. 131, I, do CPP, sustentando excesso de prazo pela manutenção da medida por mais de um ano sem oferecimento de denúncia.

No presente agravo, argumenta que não incidiria o óbice da Súmula n. 7 do STJ porque as controvérsias seriam de direito. Aduz, ainda, que "o próprio Tribunal *a quo* reconheceu que 'o Delegado de Polícia que preside o inquérito procedeu ao indiciamento tão somente do coinvestigado Rodrigo Ortiz da Silva'" (fl. 115). Defende, por fim, que "o sequestro foi efetivado há mais de um ano, sem o ajuizamento da ação penal, excedendo o prazo legal, razão pela qual deve ser levantado" (fl. 115).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 116-117.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137-144, opinando pelo não conhecimento e, caso dele se conheça, pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, razão pela qual incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos nela adotados, demonstrando concretamente as razões pelas quais não subsistem os óbices opostos ao processamento do recurso. A ausência de impugnação específica atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: a8a7cfb0-3954-4b62-a60b-11a25870dc2b

No caso, a decisão agravada concluiu que o exame das teses relativas (i) à inexistência de indícios veementes acerca da origem ilícita dos bens e (ii) ao alegado excesso do prazo previsto no art. 131, I, do CPP demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 106-108).

Incumbia, portanto, aos agravantes demonstrar, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a solução da controvérsia prescindiria de nova incursão no acervo probatório, exigindo apenas a revaloração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

As razões do agravo, contudo, não se desincumbem desse ônus. Os recorrentes limitam-se a afirmar, genericamente, que "não se trata de reavaliar o acervo probatório" (fl. 114), a reiterar argumento relacionado ao indiciamento de terceiro (fl. 115) e a sustentar que "o sequestro foi efetivado há mais de um ano" (fl. 115).

Tais alegações, entretanto, não infirmam especificamente o fundamento da decisão agravada de que o exame das teses recursais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, diante dos indícios veementes extraídos das provas dos autos e da complexidade da investigação. Com efeito, os agravantes não demonstram, mediante o necessário cotejo entre as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias e as teses deduzidas no recurso especial, de que modo a alegada violação dos arts. 125, 126 e 131, I, do CPP poderia ser examinada mediante simples revaloração jurídica dos fatos, sem nova incursão no acervo probatório.

A mera afirmação de que a pretensão recursal não exige reavaliação das provas, desacompanhada da demonstração concreta das razões pelas quais a controvérsia ostentaria natureza estritamente jurídica, não é suficiente para impugnar o óbice indicado na decisão agravada.

Desse modo, ausente impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, o agravo não observa o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: a8a7cfb0-3954-4b62-a60b-11a25870dc2b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0136971-0 **AREsp 3.228.227 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50032082220258240539 50108919220248240039

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO LINO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	FLEXCHANGE BUSINESS LTDA
OUTRO NOME	:	ONIL BUSINESS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:28
Código de Controle do Documento: 9736302D-AE5F-4647-907D-E684822485A8